|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 774/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 788/2018 | |
| INTERESSADO | JN BAUER CONSTRUTORA LTDA ME.  CNPJ 08.067.309/0001-00 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 19 de julho 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 788/2018 à empresa JN BAUER CONSTRUTORA LTDA ME – CNPJ 08.067.309/0001-00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos (fls. 13-20). Aduz, em suma, que houve desligamento do arquiteto responsável em 01/11/2015 e que a responsabilidade técnica agora é exercida por um engenheiro civil.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte realizou o registro de forma voluntaria no Conselho em 10/06/2013 (doc. em anexo), tendo inclusive providenciado a anotação do Arquiteto e Urbanista Rodrigo Corrêa Brandtner, como responsável técnico da empresa desde 10/06/2013 até 09/11/2015 (doc. anexo), conforme RRT de cargo e função nº 1021977.
6. Além disso, identifica-se que em 10/08/2018 a empresa efetuou a baixa de seu registro no CAU, mantendo, entretanto, registro ativo no CREA sob n° 182093 (doc. anexo) e a anotação de profissional responsável técnico Engenheiro Civil.
7. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal ***“47.44-0-05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”***e, no contato social da empresa obtido na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, (doc. em anexo), consta como objeto social da empresa, dentre outras atividades ***“Serviços mão de obra na construção civil e administração de obras”*** atividades e sujeitas à fiscalização pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, principalmente tratando-se de uma construtora.
8. Nesse sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

1. as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
2. as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
3. As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, **cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**. (grifei)
4. Desta forma, ao desenvolver como atividades, dentre outras, conforme consta no contrato social da construtora “***Serviços mão de obra na construção civil e administração de obras”,***bem como pelo fato da contribuinte ter como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista, torna obrigatória a manutenção do registro da pessoa jurídica neste ente fiscalizador do exercício profissional, no período de tempo em que o Arquiteto e Urbanista esteve anotado como seu responsável técnico, conforme previsão expressa no art. 1º, incisos I e III, da Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012.
5. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
6. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
7. Ante o exposto, opino pela **parcial** p**rocedência** da impugnação oferecida pela empresa JN BAUER CONSTRUTORA LTDA ME – CNPJ 08.067.309/0001-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, excluir o débito a partir de 01/12/2015, 2016 e 2017 mantendo-se, entretanto, os débitos de anuidades referentes ao ano de 2014 e até novembro de 2015, inclusive, visto que neste lapso temporal a responsabilidade técnica pelas atividades da pessoa jurídica era de competência de um Arquiteto e Urbanista, tendo o registro de pessoa jurídica no CAU ocorrido de forma voluntária.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 774/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 788/2018 |
| INTERESSADO | JN BAUER CONSTRUTORA LTDA ME.  CNPJ 08.067.309/0001-00 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 201/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 13 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** p**rocedência** da impugnação oferecida pela empresa JN BAUER CONSTRUTORA LTDA ME – CNPJ 08.067.309/0001-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, excluir o débito a partir de 01/12/2015, 2016 e 2017 mantendo-se, entretanto, os débitos de anuidades referentes ao ano de 2014 e até novembro de 2015, inclusive, visto que neste lapso temporal a responsabilidade técnica pelas atividades da pessoa jurídica era de competência de um Arquiteto e Urbanista, tendo o registro de pessoa jurídica no CAU ocorrido de forma voluntária.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, inclusive quanto à necessidade de reexame pelo Plenário, a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou por ocasião do reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto ou reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão e à Gerência e Atendimento e Fiscalização para que proceda a interrupção/baixa do registro nos termos da deliberação.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_ **AUSÊNCIA JUSTIFICADA**\_\_\_\_\_\_\_\_ |